SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005497-02.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: Sílvia Januário Montilha Simões

Impetrado: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO**

PAULO e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Silvia Januário Montilha Simões contra ato da Diretora Técnica da 26ª Ciretran de São Carlos visando à declaração de nulidade do Processo Administrativo nº 0001856-9/2017, uma vez que não teria atingido a pontuação máxima permitida (20 pontos), no período de doze meses, em sua Carteira de Habilitação.

A inicial veio acompanhada de procuração (fl.08) declaração de hipossuficiência (fl. 09) e documentos (fls. 10/15).

A liminar foi indeferida (fl. 16).

Informações às fls. 32/33, nas quais se afirma que a impetrante foi autuada por transitar em velocidade superior a máxima permitida em mais de 50%. Tratando-se de infração auto suspensiva, foi instaurado processo de suspensão do direito de dirigir, tendo sido penalizada com a suspensão do direito de dirigir pelo prazo de dois meses.

O Ministério Público declinou de se manifestar sobre o mérito objeto do presente mandado de segurança por estar ausente o interesse público (fls. 36/37).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em que pese o inconformismo da impetrante no que diz respeito ao processo administrativo em questão, a segurança requerida na inicial não tem como ser concedida.

Consta dos autos que a impetrante cometeu infração consistente em transitar em velocidade superior a máxima permitida em mais de 50%, razão pela qual foi instaurado o processo administrativo de suspensão do direito de dirigir, do qual foi

devidamente notificada, tendo apresentado defesa prévia em 28/07/2017, que foi indeferida. O processo foi julgado, sendo a impetrante penalizada pelo prazo de dois meses. Desta decisão houve recurso à JARI, que foi indeferido. A decisão transitou em julgado, procedendo-se ao bloqueio de sua CNH, em 23/01/2018.

Pois bem.

A infração praticada pela impetrante tem previsão no artigo 218, inciso III, da Le inº 9503/97 (CTB) e prevê a suspensão do direito de dirigir dentre as penalidades administrativas, conforme transcrição que segue abaixo:

"Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias:

(...)

III - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 50% (cinqüenta por cento):

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa [3 (três) vezes], <u>suspensão imediata do direito de</u> <u>dirigir</u> e apreensão do documento de habilitação". (grifei).

Nesse contexto fático, não houve ofensa a direito líquido e certo, de forma que é correta a postura da autoridade impetrada, sendo de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pretendida e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido por Silvia Januário Montilha Simões, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios ante o que dispõem a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.

P.I.

São Carlos, 04 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA